



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.384.903 - SE (2013/0145073-5)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE - UFS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO : RAISA DE OLIVEIRA PEREIRA E OUTRO
ADVOGADO : LUCAS MAYNART D'AVILA GARCEZ E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. SISTEMA DE COTAS. ACÓRDÃO FIRMADO SOB FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. ANÁLISE VEDADA NESTA VIA RECURSAL.

1. Cinge-se o debate à constitucionalidade da reserva de cotas étnicas para ingresso de alunos na Universidade Federal de Sergipe.
2. O acórdão recorrido analisou a matéria sob fundamento eminentemente constitucional (arts. 37, 206 e 207 da CF/1988), o que torna inviável sua alteração em Recurso Especial.
3. Agravo Regimental não provido

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (Presidente), Eliana Calmon, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 03 de setembro de 2013(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.384.903 - SE (2013/0145073-5)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : **UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE - UFS**
REPR. POR : **PROCURADORIA-GERAL FEDERAL**
AGRAVADO : **RAISA DE OLIVEIRA PEREIRA E OUTRO**
ADVOGADO : **LUCAS MAYNART D'AVILA GARCEZ E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Cuida-se de Agravo Regimental interposto contra decisão que negou seguimento ao Recurso Especial, porquanto o acórdão *a quo* teria se baseado eminentemente em fundamentos constitucionais - fls. 919-922.

A parte agravante sustenta que ocorreu violação dos arts. 51 e 53 da Lei 9.394/1996 e que a questão constitucional é meramente reflexa.

Pleiteia a reconsideração do *decisum* agravado ou a submissão do recurso à Turma julgadora.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.384.903 - SE (2013/0145073-5)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 15.8.2013.

Cinge-se o debate à constitucionalidade da reserva de cotas étnicas para ingresso de alunos na Universidade Federal de Sergipe.

Consoante anotado na decisão recorrida, não há como o STJ examinar tal questão.

Nota-se que o Tribunal Regional primeiro analisou a constitucionalidade da Resolução 80/2008, da Universidade Federal de Sergipe; depois dirimiu a controvérsia com base nos arts. 207, 206, I, e 37, VII, da CF.

Cito excerto do julgado *a quo*:

O inconformismo das demandantes, ora apeladas, sé reveste de cunho jurídico na discussão da base normativa da reserva. A demandada, ora apelante, leva a discussão para o campo social e histórico, na trajetória trágica do negro, desde os tempos dos navios negreiros até os dias atuais.

A doughta sentença, f. 233-296, se impregnou da primeira premissa para acolher a pretensão.

(...)

Com todas as vênias que se fizerem necessárias, acho que estabelecer reserva de vaga não se enquadra na autonomia didático-científica e administrativa das universidades, por fugir completa e totalmente a tal espaço, visto o ingresso na universidade se operar por meio de vestibular, a significar, sempre e sempre, a vitória pela nota maior, a. vitória pelos, melhores classificados dentro do número de vagas ofertado para cada curso.

À apelante não pode, via de resolução, se imiscuir no terreno da reserva de vaga. O instrumento, no caso, é muito minúsculo para comportar tal medida; não tendo alicerce para se sustentar com tanto peso nas costas. O resultado é ruir todo um sistema, o que não é factível permitir.

(...)

Foi preciso a norma constitucional fixar o princípio para a lei ordinária cumprir a ordem oriunda da Lei Maior.

O mesmo se afirma com relação à reserva de vagas no vestibular, a partir do, momento em que vagas serão retiradas da oferta geral, para se legar apenas a uma classe isolada, levando, em conta a cor da pele, vagas que, como. a experiência de cada vestibular tem demonstrado, se preenche com candidatos que se apresentam com pontuação menor de vestibulandos que não conseguem entrar



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

se incluídos no meio das vagas ofertadas.

Há algo de estranho e de desafiador, sobretudo quando a Constituição Federal está encharcada de princípios maiores, entre os quais, o da igualdade, sendo de destacar, no aspecto, o inc. I, do art. 206, a apreçoar que o ensino será ministrado com base, entre outros princípios, na igualdade de condições para o acesso e permanência na escola, igualdade que será, inevitavelmente, diluída, a partir do momento em que se assegurará ao candidato com nota baixa a aprovação, em detrimento de quem alcançou nota superior, só porque pertence, a classe escolhida pela universidade para ser beneficiada com a propalada reserva de vagas.

Ora, para se adotar a reserva de vagas exige-se mais do que a inserção da matéria na Carta Magna: reclama-se a alteração de vários princípios, para evitar que alguns deles, saiam feridos.

O art. 207, da Constituição Federal, não é, portanto, o instrumento correto destinado a abrir caminho para a reserva de vagas no vestibular.

Por fim, as ações afirmativas, tal como destacado na sentença, se constituem, mais uma vez com as vênias devidas, excelente substrato sociológico para auxiliar o legislador, ou seja, o constitucional, a estabelecer uma política de condutas a serem realizadas no momento oportuno.

(...)

Como se verifica, o Tribunal *a quo* adotou fundamentação exclusivamente constitucional para o deslinde da controvérsia. Assim, inviável a alteração do *decisum*, sob pena de usurpação da competência da Suprema Corte. Cito precedentes:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO NO JULGADO. NÃO OCORRÊNCIA. OFENSA A DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ANÁLISE. VEDAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. MATRÍCULA EM CURSO SUPERIOR PELO SISTEMA DE COTAS DE INCLUSÃO SOCIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO COM FUNDAMENTO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO (AgRg no Ag 1.252.235/PR, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 07.03.2012).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA DE COTAS. AÇÕES AFIRMATIVAS. ACÓRDÃO FIRMADO SOB FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. ANÁLISE VEDADA NESTA VIA RECURSAL.

1. O acórdão recorrido analisou a matéria sob fundamento eminentemente constitucional (art. 37, da CF/1988), o que torna inviável sua alteração em Recurso Especial.

2. Agravo Regimental não provido (AgRg no Ag 1.404.288/SC,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 24.02.2012).

Ademais, vale anotar que a legislação infraconstitucional tida por violada não foi objeto de apreciação pela Corte de origem, nem mesmo nos Embargos Declaratórios, e que a parte recorrente deixou de apontar afronta ao art. 535 do CPC nesta instância recursal. Assim, carecem os arts. 51 e 53 da Lei 9.394/1996 do necessário prequestionamento.

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0145073-5 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.384.903 / SE

Números Origem: 00007135820104058500 548112010405850 7135820104058500

PAUTA: 03/09/2013

JULGADO: 03/09/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ANA BORGES COELHO SANTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE - UFS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECORRIDO : RAISA DE OLIVEIRA PEREIRA E OUTRO
ADVOGADO : LUCAS MAYNART D'AVILA GARCEZ E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Serviços -
Ensino Superior - Matrícula

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE - UFS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO : RAISA DE OLIVEIRA PEREIRA E OUTRO
ADVOGADO : LUCAS MAYNART D'AVILA GARCEZ E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (Presidente), Eliana Calmon, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.